



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 6524
PROJETO DE LEI Nº 29/2025

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2026 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

Tabela 1 –Metas Anuais;

Tabela 2 –Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 –Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 –Evolução do Patrimônio Líquido;



Tabela 5 –Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 7 –Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 –Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º A Lei Orçamentária para 2026 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§ 2º O Anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 4º A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.



§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

§ 3º Para fazer face à adequação das emendas impositivas, o poder executivo utilizará os recursos orçamentários previstos na reserva de contingência, até o limite máximo de 1,2% da RCL, fonte 08 – Emendas Impositivas – Legislação Municipal.

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2026.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º No prazo previsto no caput do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando



pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto



perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III – para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V – nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pela respectiva Chefe do Poder.



CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10 Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133 de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11 Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101 de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único: Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que



permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12 Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em Lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de deficit de pessoa jurídica.

Art. 13 Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II – demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;



VI – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14 As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução Orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em Lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15 As disposições dos artigos 12 e 13 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único. Nos termos do art. 45, II, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 16 Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos



convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada essa no caso de competências concorrentes com outros Municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17 Nas receitas previstas na Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18 O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II – instituição ou alteração da contribuição para custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

IV – modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;

VI – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, conforme autorização em Lei;

VII – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;



VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

X – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

XI – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

XII – incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora;

XIII – utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;

XIV – imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal;

XV – demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 19 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de Lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Com fundamento no § 8º do art. 165, da Constituição Federal, no § 8º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo e nos artigos, 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2026 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 21 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos



e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22 As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I – sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na Lei Orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição Federal, e uma vez publicada a Lei Orçamentária para 2026 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas



parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I – nos primeiros trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica, identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal Projeto de Lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária ou em Lei específica.

Art. 23 Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 24 Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2026 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou



atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da Legislação Infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 25 As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução Orçamentária.

Art. 26 A Câmara Municipal elaborará sua proposta Orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2025.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2026, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 27 Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de Lei Orçamentária anual até a data de início do exercício de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em Lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressiva apresentadas ao projeto de lei orçamentária no



Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2026.

Art. 28 O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2026, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentaria, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 29 Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2026 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 30 As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2026 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2026/2029, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentaria, e pelos créditos adicionais abertos pelo Executivo.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 17 de junho de 2025

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2024 em valores correntes; 2025 a 2028 em valores constantes a preços de 2025.

2026

LRF, art. 4º, § 2º, II

R\$

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADO	VALORES CONSTANTES - PROJEÇÃO			
	Arrecadado 2024	Reestimativa 2025	Estimativa 2026	Estimativa 2027	Estimativa 2028
RECEITAS CORRENTES	358.025.289	408.021.776	383.132.400	397.146.000	411.889.050
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	93.797.753	112.057.817	105.500.000	110.150.000	115.102.500
Impostos:	80.428.413	101.128.500	95.000.000	99.250.000	103.802.500
Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana	27.738.330	40.332.500	35.000.000	36.750.000	38.587.500
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	5.736.103	7.236.000	5.500.000	5.775.000	6.063.750
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	33.421.423	39.060.000	40.500.000	42.525.000	44.651.250
Imposto de Renda Retido na Fonte	13.532.557	14.500.000	14.000.000	14.200.000	14.500.000
Taxas:	10.757.281	10.924.117	10.500.000	10.900.000	11.300.000
Pelo Exercício do Poder de Polícia	1.296.994	2.485.600	1.500.000	1.700.000	1.800.000
Pela prestação de serviços	9.460.287	8.438.517	9.000.000	9.200.000	9.500.000
Contribuição de Melhoria	2.612.059	5.200			
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	315.856	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	315.856	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000
RECEITA PATRIMONIAL	5.607.288	4.990.400	5.700.000	5.985.000	6.284.250
Receitas Imobiliárias	940.013	1.099.400	1.000.000	1.050.000	1.102.500
Receitas de Valores Mobiliários					
Demais Receitas Patrimoniais	4.667.275	3.891.000	4.700.000	4.935.000	5.181.750
RECEITA AGROPECUÁRIA					
RECEITA INDUSTRIAL					
RECEITA DE SERVIÇOS	119.457	141.800	120.000	126.000	132.300*
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	258.184.934	287.831.759	268.812.400	277.885.000	287.370.000*
Transferências da União	111.055.903	131.100.654	115.130.000	119.000.000	123.000.000
Fundo de Participação dos Municípios	75.780.731	92.000.000	81.000.000	83.500.000	86.000.000
Cota-parte do Imposto Territorial Rural	557.929	400.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000

A QUE SE REFERE AO AUTÓGRAFO Nº 6524



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



Cota-parte do IOF/Ouro					
Outras Transferências da União	1.613.369	1.560.100	1.630.000	1.700.000	1.800.000
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)					
Transferências do SUS	26.522.209	31.351.154	27.000.000	28.000.000	29.000.000
Transferência do Salário-educação (FNDE)	3.111.814	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000
Demais Transferências do FNDE	1.773.080	1.860.100	1.000.000	1.200.000	1.500.000
Transferências do FNAS	1.696.772	929.300	500.000	600.000	700.000
Demais Transferências da União					
Transferências dos Estados	132.429.292	156.894.405	151.333.000	157.085.000	163.190.000
Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	93.732.816	114.000.000	105.000.000	110.000.000	115.000.000
Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores	25.126.947	27.000.000	30.403.000	31.000.000	32.000.000
Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	721.726	1.000.000	850.000	1.000.000	1.100.000
Transferência Financeira da CIDE	85.758	80.000	80.000	85.000	90.000
Demais Transferências dos Estados	12.762.045	14.814.405	15.000.000	15.000.000	15.000.000
Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	40.976.082	45.000.000	45.000.000	46.000.000	47.000.000
Transferências de Instituições Privadas					
Transferências do Exterior					
Transferências de Pessoas					
Transferências de Convênios					
OUTRAS REC.CORRENTES (exceto juros de empréstimos concedidos)	11.490.090	916.700	1.000.000	1.100.000	1.200.000
JUROS DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS					
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	37.766.433	46.080.000	43.650.600	45.300.000	47.020.000
RECEITAS DE CAPITAL:	3.647.011	9.027.656	6.100.000	7.150.000	8.200.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO					
ALIENAÇÃO DE BENS	1.065.142	2.000.100	1.000.000	1.500.000	2.000.000
Alienação de Bens Móveis		100			
Alienação de Bens Imóveis	1.065.142	2.000.000	1.000.000	1.500.000	2.000.000
Receita de Privatizações					
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS					
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.313.173	7.026.556	5.000.000	5.500.000	6.000.000
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	268.696	1.000	100.000	150.000	200.000
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	361.672.300	417.049.432	389.232.400	404.296.000	420.089.050

A QUE SE REFERE AO AUTÓGRAFO Nº 6524

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	358.025.289	408.021.776	383.132.400	397.146.000	411.889.050
REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LOA 2024	412.879.276	//////////	//////////	//////////	//////////

Fonte e notas explicativas:

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Autógrafo N° 19/2025 ao Projeto de Lei N° 29/2025 - PROTOCOLO: 3307/2025 - 17/06/2025
- 11:06 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 02RJ-03E4-UR3N-EHT7

A QUE SE REFERE AO AUTÓGRAFO N° 6524

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Quadro II

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2024 em valores correntes; 2025 a 2028 em valores constantes a preços de 2025.

2026

LRF, art. 4º, § 2º, II

R\$

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	REALIZADO	VALORES CONSTANTES PROJEÇÃO			
	PAGO 2024	Reestimativa 2025	Estimativa 2026	Estimativa 2027	Estimativa 2028
DESPESAS CORRENTES	336.201.315	369.800.730	383.232.400	397.900.000	413.153.450
1 Pessoal e Encargos Sociais	164.444.590	180.889.049	185.000.000	194.250.000	205.000.000
2 Juros e Encargos da Dívida	173.378	170.000	150.000	150.000	150.000
3 Outras Despesas Correntes	171.583.347	188.741.681	198.082.400	203.500.000	208.003.450
DESPESAS DE CAPITAL	5.464.608	8.000.000	6.000.000	6.396.000	6.935.600
4 Investimentos	3.676.913	6.000.000	5.000.000	5.396.000	5.935.600
5 Inversões Financeiras					
Concessão de Empréstimos e Financiamentos					
Aquisição de Títulos de Capital Integralizado					
Demais Inversões Financeiras					
6 Amortização da Dívida	1.787.695	2.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (CORRENTES E CAPITAL)	16.669.050	17.500.000	17.800.000	18.300.000	19.000.000
TOTAL GERAL DA DESPESA	358.334.973	395.300.730	407.032.400	422.596.000	439.089.050

Fonte e notas explicativas:

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

A QUE SE REFERE AO AUTÓGRAFO Nº 6524



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Autógrafo Nº 19/2025 ao Projeto de Lei Nº 29/2025 - PROTOCOLO: 3307/2025 - 17/06/2025 - 11:06 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 02RJ-03E4-UR3N-EHT7

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
Quadro III
CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA
2026



LRF, art. 4º, § 2º, II

R\$

	Realizado	Realizado	Valores constantes - projeção			
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	24.660.420	7.013.940	5.729.706	5.305.000	5.205.000	5.105.000
Dívida Mobiliária						
Dívida Contratual	16.173.823	6.685.540	5.724.706	5.300.000	5.200.000	5.100.000
Empréstimos	9.641.823	3.342.770	2.976.430	2.800.000	2.800.000	2.800.000
Internos	9.641.823	3.342.770	2.976.430	2.800.000	2.800.000	2.800.000
Externos						
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios						
Financiamentos						
Internos						
Externos						
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	6.532.000	3.342.770	2.748.276	2.500.000	2.400.000	2.300.000
De Tributos						
De Contribuições Previdenciárias	6.532.000	3.294.494	2.700.000	2.500.000	2.400.000	2.300.000
De Demais Contribuições Sociais						
Do FGTS		48.276	48.276			
Com Instituição Não Financeira						
Demais Dívidas Contratuais						
Precatórios Posteriores a 05.05.2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	8.486.597	328.400	5.000	5.000	5.000	5.000
Outras Dívidas						
DEDUÇÕES (II)	38.961.899	59.566.668	82.778.644	70.000.000	70.000.000	70.000.000
Disponibilidade de Caixa	34.264.481	45.538.062	68.749.000	60.000.000	60.000.000	60.000.000
Disponibilidade de Caixa Bruta	51.923.995	45.538.062	68.749.000	60.000.000	60.000.000	60.000.000
(-) Restos a Pagar Processados	17.659.514					
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados						
Demais Haveres Financeiros	4.697.418	14.028.606	14.029.644	10.000.000	10.000.000	10.000.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	-14.301.479	-52.552.728	-77.048.938	-64.695.000	-64.795.000	-64.895.000

Fonte e notas explicativas:

A QUE SE REFERE AO AUTÓGRAFO Nº 6524

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

ATENÇÃO: OS VALORES ABAIXO NÃO INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA:

PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000

PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)

RP NÃO-PROCESSADOS

ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP

APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

A QUE SE REFERE AO AUTÓGRAFO Nº 6524

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Parâmetros de Referência



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Autógrafo N° 19/2025 ao Projeto de Lei N° 29/2025 - PROTOCOLO: 3307/2025 - 17/06/2025
- 11:06 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 02RJ-03E4-UR3N-EHT7

TAXAS DE INFLAÇÃO

Ano	Variação média anual %	Fator (2025 = 1,0000)
2023	4,59	0,9104235
2024	4,37	0,9502090
2025	5,24	1,0000000
2026	5,01	1,0501000
2027	4,22	1,0944142
2028	3,88	1,1368775

Metodologia de Cálculo

As taxas de inflação de 2023 e 2024 correspondem à variação efetivamente ocorrida entre o **índice médio** do IPCA do ano em relação ao **índice médio** do ano anterior. Para 2025 a 2028 empregou-se, na determinação da **média anual** do IPCA, projeções atuais efetuadas pelo mercado, conforme Boletim Focus do Banco Central do Brasil de 14/03/2025, a partir das quais obteve-se a **variação média** anual do IPCA projetado.

A QUE SE REFERE AO AUTÓGRAFO N° 6524

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Prefeitura Municipal de Pirassununga
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de riscos fiscais e providências
2026

LRF, art. 4º, § 2º inciso II

R\$ milhares

PASSIVOS CONTIGENT		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	5.000	Limitações de Empenhos e Reduções de H	5.000
Subtotal	5.000	Subtotal	5.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
TOTAL	5.000	TOTAL	5.000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Autógrafo N° 19/2025 ao Projeto de Lei N° 29/2025 - PROTOCOLO: 3307/2025 - 17/06/2025
- 11:06 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 02RJ-03E4-UR3N-EHT7

A QUE SE REFERE AO AUTÓGRAFO N° 6524

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

TABELA 1 - METAS ANUAIS

2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	408.732.943	389.232.400	101,59	442.467.283	404.296.000	101,80	477.589.789	420.089.050	101,99
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	363.945.548	346.581.800	90,46	394.094.176	360.096.000	90,67	425.498.062	374.269.050	90,87
Receitas Primárias Correntes	357.539.938	340.481.800	88,87	386.269.114	352.946.000	88,87	416.175.666	366.069.050	88,88
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	110.785.550	105.500.000	27,54	120.549.724	110.150.000	27,74	130.857.442	115.102.500	27,95
Transferências Correntes	236.442.406	225.161.800	58,77	254.544.327	232.585.000	58,56	273.248.507	240.350.000	58,35
Demais Receitas Primárias Correntes	10.311.982	9.820.000	2,56	11.175.063	10.211.000	2,57	12.069.717	10.616.550	2,58
Receitas Primárias de Capital	6.405.610	6.100.000	1,59	7.825.062	7.150.000	1,80	9.322.396	8.200.000	1,99
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	427.424.723	407.032.400	106,24	462.495.063	422.596.000	106,41	499.190.461	439.089.050	106,60
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	426.217.108	405.882.400	105,94	461.236.487	421.446.000	106,12	497.883.052	437.939.050	106,32
Despesas Primárias Correntes	402.274.828	383.082.400	99,99	435.303.248	397.750.000	100,15	469.534.330	413.003.450	100,27
Pessoal e Encargos Sociais	194.268.500	185.000.000	48,29	212.589.958	194.250.000	48,91	233.059.888	205.000.000	49,77
Outras Despesas Correntes	208.006.328	198.082.400	51,70	222.713.290	203.500.000	51,24	236.474.442	208.003.450	50,50
Despesas Primárias de Capital	5.250.500	5.000.000	1,31	5.905.459	5.396.000	1,36	6.748.050	5.935.600	1,44
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	18.691.780	17.800.000	4,65	20.027.780	18.300.000	4,61	21.600.673	19.000.000	4,61
Receita Total (COM FONTES RPPS)									
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)									
Despesa Total (COM FONTES RPPS)									
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)									
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-62.271.560	-59.300.600	-15,48	-67.142.311	-61.350.000	-15,45	-72.384.990	-63.670.000	-15,46
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-62.271.560	-59.300.600	-15,48	-67.142.311	-61.350.000	-15,45	-72.384.990	-63.670.000	-15,46
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (EXCETO RPPS)									
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO RPPS)	157.515	150.000	0,04	164.162	150.000	0,04	170.532	150.000	0,04
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.570.781	5.305.000	1,38	5.696.426	5.205.000	1,31	5.803.760	5.105.000	1,24
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-67.936.220	-64.695.000	-16,89	-70.912.568	-64.795.000	-16,32	-73.777.665	-64.895.000	-15,76
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-12.972.870	-12.353.938	-3,22	109.441	100.000	0,03	113.688	100.000	0,02

A QUE SE REFERE AO AUTÓGRAFO Nº 6524



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.



Fonte e notas explicativas:

Nota: Esta tabela **não inclui** a Dívida Consolidada e a Dívida Consolidada Líquida do RPPS.

Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade, e projeções com a utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional.

Quanto aos índices de inflação, foi utilizado o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2026.

A QUE SE REFERE AO AUTÓGRAFO Nº 6524

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Prefeitura Municipal de Pirassununga LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

2026

AMF – Demonstrativo 1(LRF, art.
4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas previstas em 2024 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2024(b)	% RCL	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	375.809.276	103,9100	361.672.300	88,7425	-14.136.976	-3,761742
Receita Primária (I)	365.569.276	102,1100	358.025.289	87,8476	-7.543.987	-2,063627
Despesa Total	375.809.276	100,0000	407.552.432	108,4400	31.743.156	8,446613
Despesa Primária (II)	365.569.276	100,0000	393.075.220	107,5200	27.505.944	7,524139
Resultado Primário (III) = (I-II)						
Resultado Nominal						
Dívida pública consolidada						
Dívida consolidada líquida						

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN, 7ª Edição.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Autógrafo N° 19/2025 ao Projeto de Lei N° 29/2025 - PROTOCOLO: 3307/2025 - 17/06/2025
- 11:06 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 02RJ-03E4-UR3N-EHT7

A QUE SE REFERE AO AUTÓGRAFO N° 6524

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Prefeitura Municipal de Pirassununga
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS



Tabela 3 – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

2025

– Demonstrativo 3(LRF, art. 4º, § 2º, inci

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Valores a preços correntes									
	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	
Receita Total	245.706	24,87	251.446	9,86	261.090	9,87	395.203	9,87	408.732	
Receita Primárias (I)	232.236	25,79	248.446	9,86	257.090	9,87	384.363	9,87	357.539	
Despesa Total	245.706	24,56	251.446	10,13	261.090	9,87	395.203	9,87	427.424	
Despesas Primárias (II)	232.236	26,22	248.446	10,14	257.090	9,87	384.203	9,87	402.274	
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.347	-26,35	3.000	-48,59	4.000	12,01	4.000	12,01		
Resultado Nominal										
Dívida pública consolidada		-22,47		-23,10						
Dívida consolidada líquida		-109,61		227,13						

ESPECIFICAÇÃO	Valores a preços constantes									
	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	
Receita Total	239.046	19,48	239.046	5,13	375.809	5,14	395.203	9,87	389.232	
Receita Primárias (I)	235.945	20,37	235.945	5,13	366.065	5,14	383.363	9,87	340.481	
Despesa Total	239.046	19,18	239.046	5,39	375.809	5,14	395.203	9,87	427.424	
Despesas Primárias (II)	235.945	20,77	235.945	5,39	368.063	5,13	384.203	9,87	407.032	
Resultado Primário (III) = (I-II)		-29,57		-50,81		7,34		12,01		
Resultado Nominal				-76,87		-81,45		-80,64		
Dívida pública consolidada		-25,82		-26,42		-18,30		-14,63		
Dívida consolidada líquida		-109,21		212,88		34,69		40,76		

A QUE SE REFERE AO AUTÓGRAFO Nº 6524

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Prefeitura Municipal de Pirassununga
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido
2025

AMF – Demonstrativo 3(LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Patrimônio Líquido	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	462.399	94,14	433.630	91,02	472.568	86,88
Reservas						
Resultado Acumulado	28.769	5,86	-38.938	8,98	71.372	13,12
Total	491.168	100,00	394.692	100,00	543.940	100,00



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Autógrafo N° 19/2025 ao Projeto de Lei N° 29/2025 - PROTOCOLO: 3307/2025 - 17/06/2025
- 11:06 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 02RJ-03E4-UR3N-EHT7

A QUE SE REFERE AO AUTÓGRAFO N° 6524

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Prefeitura Municipal de Pirassununga
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

2025

AMF – Demonstrativo 3(LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas		2024	2023	2022
Alienação de Bens Móveis				
Alienação de Bens Imóveis		1.065.141	879	525

Despesas Executadas		2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos				
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS				
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				

Saldo Financeiro		2024	2023	2022
Saldo do Exercício Anterior				
VALOR (III)				



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Autógrafo N° 19/2025 ao Projeto de Lei N° 29/2025 - PROTOCOLO: 3307/2025 - 17/06/2025
- 11:06 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 02RJ-03E4-UR3N-EHT7

A QUE SE REFERE AO AUTÓGRAFO N° 6524

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Prefeitura Municipal de Pirassununga
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Autógrafo N° 19/2025 ao Projeto de Lei N° 29/2025 - PROTOCOLO: 3307/2025 - 17/06/2025
- 11:06 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 02RJ-03E4-UR3N-EHT7

Tabela 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2026

AMF – Demonstrativo 3(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente de Receita	55377
(-) transferências constitucionais	0
(-) transferências ao Fundeb	-46080
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	9297
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0
Impacto de Novas DOCCs	0
Novas DOCCs geradas por PPPs	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

A QUE SE REFERE AO AUTÓGRAFO N° 6524

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Município de PIRASSUNUNGA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS Exercício de 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita

(Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 4º – Parágrafo 2º – inciso V, Art. 5º – inciso V e Art. 14 – Parágrafo 1

SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	TRIBUTOS/ CONTRIBUIÇÃO	COMPENSAÇÃO	VALOR R\$
Lei 2110/1990 e 2126/1990- Isenção para aposentados e pensionistas	IPTU	Crescimento Vegetativo	10.000,00
Lei 2524/1993 e Decreto 2673/2020 – Isenção para Portadores de Deficiência	IPTU	Crescimento Vegetativo	5.500,00
Asilo de Velhice – Entidades Declaradas Utilidade Pública	Taxa de Sepultamento	Crescimento Vegetativo	10.000,00
Entidade Declarada Utilidade Pública	IPTU	Crescimento Vegetativo	10.000,00
Lei Complementar 81/2007 – art 181 – Isenção para construções residenciais até 70 m² – casa popular	ISSQN	Crescimento Vegetativo	10.000,00
Lei Complementar 81/2007 – art 2012 – Inciso III – Isenção da taxa de licença para execução de obras de construção civil e similares de até 70 m²- casa popular	Taxa de Fiscalização	Crescimento Vegetativo	2.000,00
Lei Complementar 81/2007 – e Decreto 4055/2010 – Isenção da taxa de licença do comércio ambulante para deficientes e sexagenários	Taxa de Licença	Crescimento Vegetativo	2.000,00
Lei complementar 131/2015 – Instalação de Novas Empresas	IPTU	Crescimento Vegetativo	400.000,00
Lei complementar 131/2015 – Instalação de Novas Empresas	ISSQN	Crescimento Vegetativo	500.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
Exercício de 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita

(Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 4º – Parágrafo 2º – inciso V, Art. 5º – inciso V e Art. 14 – Parágrafo 1

SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	TRIBUTOS/ CONTRIBUIÇÃO	COMPENSAÇÃO	VALOR R\$
Lei complementar 131/2015 – Instalação de Novas Empresas	ITBI	Crescimento Vegetativo	100.000,00
Lei complementar 131/2015 – Instalação de Novas Empresas	Taxa, Alvará de Construção e vistorias	Crescimento Vegetativo	20.000,00
Lei complementar 93/2010 – Minha Casa Minha Vida	IPTU	Crescimento Vegetativo	100.000,00
Lei complementar 93/2010 – Minha Casa Minha Vida	ISSQN	Crescimento Vegetativo	250.000,00
Lei complementar 93/2010 – Minha Casa Minha Vida	ITBI	Crescimento Vegetativo	100.000,00
Lei complementar 93/2010 – Minha Casa Minha Vida	Taxa, emolumentos, licenciamento e habite-se	Crescimento Vegetativo	20.000,00
Lei complementar 135/2015 – Isenção para APP	IPTU	Crescimento Vegetativo	20.000,00
Lei complementar 170/2019 – Isenção para portadores de Câncer, AIDS e Insuficiência Renal Crônica	IPTU	Crescimento Vegetativo	20.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=02RJ03E4UR3NEHT7>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 02RJ-03E4-UR3N-EHT7